

A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E A INTERFERÊNCIA NO SERVIÇO POLICIAL MILITAR DE GOIÁS

THE AUDIT OF CUSTODY AND THE INTERFERENCE IN THE MILITARY POLICE SERVICE OF GOIÁS

OLIVEIRA, Felipe Santos¹
RAMOS, Roberta Vieira de Oliveira²
SILVA, Werik Ramos da³

RESUMO

O processo penal brasileiro está sempre se evoluindo. Em 2015 houve a criação da audiência de custódia numa tentativa de adequação das normais processuais brasileiras. O novo instituto foi criado para que a pessoa presa tivesse o contato rápido com a autoridade judiciária, para que possa analisar as circunstâncias que ocorreram à prisão em flagrante, e apuração de possíveis práticas de tortura ou outras irregularidades. Foram abordados os aspectos jurídicos, previsão normativa do novo instituto e entendimentos de diversos autores renomados no processo penal, para que pudéssemos chegar ao denominador comum sobre o novo instituto que passou a integrar o processo penal brasileiro. Sobretudo, o quanto ele interferiria no papel da Polícia Militar no Estado de Goiás. Concluimos que o novo instituto não está cumprindo seu papel, pois está sendo usado para desafogar a superlotação carcerária colocando muitos criminosos que não fazem jus a liberdade provisória de volta ao seio da sociedade para cometimento de vários crimes, e que o papel da Polícia Militar vem sendo prejudicado, pois quase metade das prisões realizadas entre o período de agosto de 2015 a junho de 2017 foram convertidas em liberdade provisória, o que ocasionou o aumento no número de crimes cometidos por reincidentes, sem contar as alegações infundadas de criminosos sobre irregularidades na prisão, acabando por resultar em inúmeros procedimentos instaurados contra polícias, criando assim uma sensação de impunidade e de insegurança.

Palavras-chave: Audiência de custódia. Polícia Militar. Impunidade.

ABSTRACT

The Brazilian criminal process is always evolving. In 2015, the custody hearing was created in an attempt to adapt Brazilian procedural standards. The new institute was set up so that the arrested person could have a quick contact with the judicial authority, so that the circumstances of the arrest could be analyzed in the red flag and the investigation of possible torture or other irregularities. The juridical aspects, normative prediction of the new institute and understandings of several renowned

¹ Felipe Santos Oliveira, Turma Alfa-Morrinhos, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás-CAPM, ffelippe19@gmail.com;

² Roberta Vieira de Oliveira Ramos, Mestre em Geografia pela Universidade Estadual de Goiás – Regional Catalão. Especialista em Perícia Ambiental (PUC/GO). Licenciatura em Geografia (UEG), mestre.ramos16@gmail.com, Morrinhos – GO.

³ Werik Ramos da Silva, Professor Orientador Especialista do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, werikr@bol.com.br, Morrinhos – GO, Maio, 2018.

authors in the criminal process were discussed, so that we could reach the common denominator about the new institute that became part of the Brazilian criminal procedure. Above all, how much would it interfere in the role of the Military Police in the State of Goiás. We have come to the conclusion that the new institute is not fulfilling, since it is being used to relieve overcrowding by placing many criminals who do not enjoy provisional and that the role of the Military Police has been undermined, since almost half of the prisons carried out between August 2015 and June 2017 have been converted into provisional release, which has led to an increase in the number of prisoners. of crimes committed by repeat offenders, not counting the unsubstantiated allegations of criminals about irregularities in prison, resulting in numerous procedures against police officers, thus creating a sense of impunity and insecurity.

Keywords: Custody Hearing. Military Police. Impunity.

1 INTRODUÇÃO

É comum notar em nosso ordenamento jurídico a constante evolução das normas, em nosso código de processo penal o tema prisões sempre desperta uma atenção maior das instituições governamentais, o flagrante é uma modalidade de prisão que retira a liberdade da pessoa violadora da norma penal, sendo uma pronta resposta, uma espécie de contra ataque do estado ao delinquente. Tal mecanismo funciona com propriedade, tendo em vista o número de flagrantes diários em realizados pelas polícias.

Colocada em prática em meados do ano de 2015, através de uma resolução do Conselho Nacional de Justiça, a audiência de custódia é um mecanismo criado para coibir a prática de tortura e verificar a legalidade das prisões efetuadas pelas forças de segurança pública. Este mecanismo busca resguardar os direitos humanos das pessoas presas, assim primando sempre pela legalidade nos atos dos agentes estatais. Este instrumento já é usado em vários países de América Latina, tais como, Chile, Argentina dentre outros, seu fundamento jurídico está no Pacto de São José da Costa Rica e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, sendo o Brasil signatário de ambas as legislações, estes tratados asseguram em seus artigos que toda pessoa presa, deverá ser levada sem demora a autoridade judiciária para assim verificar as circunstâncias que ocorreram sua prisão.

Antes da introdução desse instituto, após a lavratura do auto de prisão em flagrante, este era remetido à autoridade judiciária, para deliberar acerca da prisão em flagrante, que poderia ser convertida em prisão preventiva, liberdade provisória com ou sem fiança ou até mesmo o magistrado poderia usar as medidas cautelares diversas da prisão contidas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Com a introdução desse instituto, além do auto de prisão em flagrante, é feita também a apresentação do preso ao juiz, onde no ato a se realizar deliberarão sobre as circunstâncias que ocorreram à prisão do conduzido, e sobre a legalidade no ato, buscando assim resguardar os direitos humanos da pessoa presa, e verificando neste primeiro contato a prática de eventual tortura.

Cabe indagar, será que realmente a audiência de custódia veio para buscar o cumprimento das normas internacionais do qual o Brasil é signatário ou será usado não para cumprir seu papel fundamental, mais para o desencarceramento em massa, devido à falência do sistema prisional brasileiro e a falta de investimentos na execução penal? E ainda, como esta implantação reflete diretamente no trabalho das polícias?

Este trabalho consistirá em um artigo científico, através de pesquisa descritiva, usando do método qualitativo, através de doutrinas e jurisprudências sobre o tema e o conflito desta nova norma do direito processual penal, em contenda o papel da Polícia Militar do Estado de Goiás, fazendo busca nos meios de comunicação através de notícias e artigos científicos de policiais militares que já escreveram sobre o tema. Chegando ao final, num denominador comum de quanto à audiência de custódia pode interferir no papel da polícia militar, para solucionar ou para prejudicar os flagrantes feitos pelos policiais militares.

2 REVISÃO DE LITERATURA

A audiência de custódia é um instituto, criado para apresentar a pessoa presa, sem demora à autoridade judiciária, verificando assim a legalidade da prisão em flagrante. No ano de 2015, buscando uma adequação no processo penal brasileiro, foi editada a resolução nº 213 de 2015, não alterando o Código de Processo Penal, mais impondo a obrigatoriedade da implantação pelos tribunais de justiça.

Este ato possibilitará ao magistrado a verificação de eventual cometimento de ilegalidades como, por exemplo, a tortura, além de preservar os direitos da pessoa presa, podendo a autoridade judiciária, melhor avaliar na hora de decidir sobre a conversão em prisão preventiva ou a decretação das medidas cautelares diversas da prisão.

Conforme Lima (2016) assevera que:

[...] pode ser conceituada como a realização de uma audiência sem demora após a prisão em flagrante, permitindo o contato imediato do preso com o juiz, com um defensor e com o Ministério Público. Em prática em inúmeros países, dentre eles Peru, Argentina e Chile, o objetivo precípua desta audiência de custódia diz respeito não apenas à averiguação da legalidade da prisão em flagrante para fins de possível relaxamento,

coibindo, assim, eventuais excessos tão comuns no Brasil como torturas e/ou mãos tratos, mas também o de conferir ao juiz uma ferramenta mais eficaz para aferir a necessidade da decretação da prisão preventiva (ou temporária) ou imposição isolada ou cumulativa das medidas cautelares diversas da prisão [...] (LIMA, 2016, pág. 840).

Nesse mesmo diapasão estão Távora e Alencar (2016), que conceituam o instituto da audiência de custódia como sendo um interrogatório de garantias, vejamos:

Audiência de custódia é a providência que decorre da imediata apresentação do preso ao juiz. Esse encontro com o magistrado oportuniza um interrogatório para fazer valer direitos fundamentais assegurados à pessoa presa. Deve-se seguir imediatamente após à efetivação da providência cerceadora de liberdade. É “interrogatório de garantia” que torna possível ao autuado informar ao juiz suas razões sobre o fato a ele atribuído. Ao cabo, é meio de controle judicial acerca da licitude das prisões. (TÁVORA; ALENCAR, 2016, pág. 1273, grifo do autor).

A previsão normativa desse mecanismo está assegurada no Pacto de São José da Costa Rica, em seu artigo 7.5, que reza: “Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais.”

Na mesma articulação está o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em seu artigo 9.3 assegura: “Qualquer pessoa presa ou encerrada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais”.

O Brasil aderiu a ambas as normas, porém a audiência de apresentação era algo distante de nossa realidade até pouco tempo atrás. Diante de uma população carcerária e cada vez mais crescente e de uma falência do sistema prisional e a demora nos julgamentos dos processos, a audiência de custódia foi implantada para melhor verificação das prisões, e buscar um contato breve entre a autoridade judiciária e o preso, o que antes acontecia somente na instrução processual, que levava meses e em certas comarcas até ano.

O número de presos provisórios em nosso país são assustadores, chegando segundo dados veiculados pela agência de notícias do Conselho Nacional de Justiça o número chega a 221.054, cerca de 34% da população carcerária.

No Estado de Goiás, após a implantação da audiência de custódia entre o período de 10/08/2015 a 30/06/2017, foram realizadas 10.547 audiências de custódia, dessas resultaram 55,95% em prisões preventivas, 44,05% em liberdade provisória, 10% houve alegações de violência policial e 23,1% foram encaminhados ao serviço social, segundo fontes do Tribunal

de Justiça do Estado de Goiás. Não resta dúvidas que se não houvesse esta apresentação o número de prisões preventivas seria superior ao apontado nos dados.

Por outro lado, deve-se analisar não somente os dados veiculados com a implantação do novo instituto, mais sim, toda problemática que envolve a implantação da audiência de custódia em nosso ordenamento jurídico, conforme sustenta Nucci (2016):

Antes da reforma de 2008, o interrogatório era o primeiro ato do processo, quando o réu poderia expor ao juiz a sua autodefesa. Eu sempre defendi que, simplesmente, lançar o interrogatório para o final não iria fomentar, positivamente, a ampla defesa. Estas linhas estão escritas neste livro. Os defensores da audiência de custódia tacharam, a seu bel prazer, os que diziam que ela é simplesmente inútil e o tempo se encarregará de demonstrá-lo de anacrônicos ou conservadores ou avessos à modernidade. Há um limite para tudo. Muitos dos quais ergueram a bandeira da modernidade para a audiência de custódia nunca levantaram um dedo, quando em cargos de poder, para instar o Poder Executivo a, *realmente*, corrigir o descalabro do sistema penitenciário. Aliás, alguns desses defensores nem mesmo na área criminal militam. Não é qualquer idéia *nova*, lançada por qualquer um, que necessariamente é boa e eficiente. Fosse assim, centenas (ou milhares) de teses e dissertações de mestrado em Direito, em todo o Brasil, já teriam sido a caixa de Pandora das novas e promissoras idéias, a salvar o Direito Penal e o Processo Penal do marasmo. Um dos argumentos mais sofismáticos dos defensores da audiência de custódia é que ela servirá de instrumento para não manter no cárcere quem nele não deveria estar. (NUCCI, 2016, pág. 567, grifo do autor).

É preciso estudo para implantação desse instituto, e não será este a salvaguarda da superlotação carcerária do Brasil, é preciso mais estrutura e uma seriedade de nossos governantes na matéria de execução penal. Necessário se faz discutir, se a estrutura para a implantação desse instituto por parte do poder judiciário e se realmente o instituto vai ser utilizado para seu real fim, que é a legalidade nas prisões realizadas pela polícia.

Eugênio Pacelli (2017) declara em sua consagrada obra que a contrariedade a implantação do novo instituto:

Naturalmente, diversas entidades se manifestaram contra a criação dessa audiência de custódia, mencionando a ausência de material humano e condições financeiras que possibilitassem o cumprimento de seus dispositivos, bem como possível ilegitimidade do CNJ para inovar no ordenamento jurídico. Essa insatisfação materializou-se na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5240/SP, proposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil. O STF recentemente enfrentou a questão (tal como visto no Informativo de Jurisprudência nº 795) e julgou improcedente o pedido, entendendo que a iniciativa do CNJ/TJSP se coaduna com o Pacto de San José da Costa Rica, que por sua vez tem *status* supralegal, e que não houve inovação jurídica [...]. (PACELLI, 2017, pág. 257).

Nas instituições policiais a audiência de custódia, vem questionar o trabalho policial no tocante ao uso diferenciado da força, e coibir certos abusos que possam ocorrer na prisão,

devendo sempre o policial se vale de princípios basilares, sendo estes, legalidade, necessidade, proporcionalidade e oportunidade, conforme ensina Metelo (2013):

Legalidade: Os agentes da lei somente recorrerão ao uso da força, quando todos os outros meios para atingir um objetivo legítimo tenham falhado, e o uso da força pode ser justificado quando comparado com o objetivo legítimo; Necessidade: Os agentes da lei no exercício de sua atividade só empregarão o uso da força dentro das necessidades de momento e do fato gerador da ação policial; Proporcionalidade: Os agentes da lei devem ser moderados no uso da força e armas de fogo e devem agir em proporção à gravidade do delito cometido e ao objetivo legítimo a ser alcançado. Somente será aceito aos agentes da lei empregarem a quantidade de força necessária para alcançar um objetivo legítimo. Oportunidade: apesar deste princípio não estar consignado no PBUFAF consideramos a oportunidade, acima de tudo, uma questão de bom senso por parte do aplicador da lei, pois em situações particulares onde o infrator se encontra em meio a uma multidão ou em situação de risco para outros, o aplicador da lei, na medida do possível, deve se proteger e nunca utilizar sua arma de fogo. (METELO, 2013, n.p.).

É muito comum em nosso país abusos cometidos pelas forças de segurança pública, sendo a tortura uma verdade ainda que em minoria, o novo instituto visa coibir esta prática, e assegurar direitos humanos que foram ratificados pelo Brasil, devendo estes serem cumpridos. Devendo o policial sempre se valer pela legalidade em seus atos, pois nosso sistema atual já não mais aceita a inquisição de tempos atrás, ora superados por nossa Carta Magna de 1988.

Em alguns estados, a exemplo Goiás, criou-se o Procedimento Operacional Padrão - POP, sendo este uma ferramenta a ser utilizada no serviço operacional realizado pela polícia militar, proporcionando uma realização de um trabalho profissional, dentro da legalidade, descrevendo de forma detalhada como o policial deverá agir em situações de ocorrência. Esta ferramenta, regula o uso diferenciado da força, amparando assim o policial em suas ações.

O novo instituto visa coibir toda e qualquer forma de tortura que possa vir a ser praticada pelos agentes do estado, devendo repelir eventuais abusos que possam ocorrer em suas ações. Não valendo os policiais de abusarem de sua autoridade para chegarem a um objetivo.

Porém necessária é a proporcionalidade e o cuidado na análise do magistrado, de eventuais alegações de tortura do preso. De modo a não levar em conta, um simples arranhão de braço, de um preso que resistiu a prisão ou mesmo uma simples verbalização feita de modo mais ostensivo pelo policial. Pois difere, de um preso que teve sua face toda desfigurada, em busca de obter sua confissão.

Conforme escreve, Rodrigo Darela de Souza (2018), em artigo periódico no site JusBrasil:

Quanto aos policiais, a maior crítica advém do fato, que, segundo alguns policiais, alegam que alguns magistrados não estariam analisando todos os aspectos que envolvem a audiência de custódia, qual seja, a análise da necessidade e legalidade da prisão provisória até sentença final, ficando adstritos, tão somente, no

depoimento do preso quanto a possíveis torturas praticadas pelos policiais. Sabemos que muitas vezes é necessário o uso progressivo da força como forma de contenção no momento da voz de prisão dada pelos policiais. Os magistrados, obviamente, devem repelir toda e qualquer forma de abuso e prática de tortura, pois este também é um dos aspectos e fundamentos da audiência. Porém, deve haver proporcionalidade na referida análise, levando em conta que a resistência à voz de prisão é quase certa, fazendo necessário o uso progressivo para obtenção de sucesso na abordagem. Mas também, não se pode permitir que policiais abusem de sua autoridade para consecução de seu objetivo. Portanto, o magistrado deve levar em conta em sua análise esses fatores, de modo que não se pode, por exemplo, configurar abuso, uma simples marca nos braços frutos da contenção e, tampouco, se pode permitir a alegação do uso progressivo da força do preso que chega na audiência “quase desfigurado” tamanha violência praticada em seu desfavor. (Rodrigo Darela de Souza, A audiência de custódia e a problemática policial)⁴

As audiências de custódia, sem uma análise adequada dos fatos ocorridos no flagrante, os magistrados, acabam por punir atos feitos pela polícia militar, com isso os policiais militares acabam sendo prejudicados, por causa de alegações falsas realizadas pelos criminosos.

Muitos magistrados levam em conta somente as alegações dos presos, não analisando corretamente os autos. Daí, necessário se faz que, os policiais militares haja corretamente seguindo seu POP, para se resguardar ao máximo dessas alegações infundadas realizadas nessas audiências de custódia.

Outro ponto a ser ressaltado é a sensação de impunidade e de insegurança pública gerado com a implantação do novo instituto, pois o que a sociedade vê é um terrível, pois vários desses presos ora agraciados pela liberdade provisória na audiência, acaba gerando um enorme índice de reincidência dos criminosos.

Conforme podemos notar em artigo publicado no acervo digital da Secretária de Segurança Pública do Estado de Goiás:

De acordo com esse Relatório, no primeiro período foram lavrados noventa e três mil trezentos e setenta e nove (93.379) boletins de ocorrência noticiando crimes em Goiânia; no segundo, foram noticiados cento e trinta e três mil e cinquenta e cinco (133.055) episódios delitivos; e no terceiro, foram lavrados cento e quarenta e oito mil quatrocentos e quarenta e oito (148.448) Registros de Atendimento Integrado (RAI). (BATISTA, 2017, pág. 11).

Com isso, podemos notar tamanho é a interferência do novo instituto, no trabalho da Polícia Militar do Estado de Goiás, pois podemos notar que os crimes aumentaram muito depois da implantação da audiência de custódia na capital goiana.

Não estamos aqui menosprezando os direitos humanos da pessoal presa, mais os impactos gerados por este instituto da policia militar goiana não tem sido positivo, pois além

⁴ Disponível em: < <https://rodrigodarela.jusbrasil.com.br/artigos/365250041/a-audiencia-de-custodia-e-a-problematika-policia>> Acesso em: 01 de maio de 2018.

de correr o risco de responder por eventual crime de tortura, além de seu trabalho da prisão do criminoso ter sido em vão.

Para que possam ser resolvidos estes problemas, imprescindível seria a mudança na dinâmica das audiências de custódia, pois atualmente estaria ela servindo para um desencarceramento em massa, e não para cumprir seu real papel de preservar os direitos humanos da pessoa presa.

Conforme preconizou em artigo publicado do site JusBrasil, pelo Coronel Anésio Barbosa da Cruz Junior, escreveu que:

Assim, a Audiência de Custódia serviria de remédio não só para defesa dos direitos humanos dos cidadãos que estão sendo presos; mas também estenderia seus efeitos benéficos para defesa do “cidadão e ser humano policial”, que se sacrificou para realizar seu trabalho com presteza e retidão; e para toda sociedade, que precisa contar com a certeza da esmerada aplicação das leis. (Anésio Barbosa da Cruz Junior, Audiências de Custódia: o remédio que virou veneno)⁵.

Assim, percebe-se que a Audiência de Custódia nada mais é, do que um remédio para a população carcerária, a qual é defendida arduamente pelos direitos humanos, bem como para o policial e o cidadão de bem, ocorre que, a referida audiência de custódia se tornou um “veneno” em relação aos policiais militares, pois os mesmos estão sendo vítimas de bandidos ardilosos no momento da realização da audiência preliminar de custódia acusando os referidos policiais militares do cometimento de diversos abusos em relação aos seus direitos.

3 RESULTADO E DISCUSSÃO

Nesse panorama, diante da nova normativa, o trabalho policial militar é colocado em cheque e o policial que, faz o papel de guardião da sociedade vive uma situação complicada diante das alegações infundadas de criminosos, que para terem sua liberdade, alegam denúncias infundadas de prática de tortura.

Diante disso, o agente estatal “Policial Militar”, passa a ser refém desta situação, pois tem que ficar a mercê do poder judiciário e da corregedoria, se explicando muitas vezes do seu trabalho, sem ter direito de um advogado pago pelo Estado, tendo que tirar do seu próprio bolso, para provar não sua inocência, mais sim que o seu trabalho foi feito dentro da legalidade e do estado democrático de direito.

Com isso, os criminosos se vêm num estado de impunidade, pois quando são presos pelos policiais, basta alegarem denúncias infundadas e caluniosas que os policiais o

⁵Disponível em: < <https://www.tiradentes.org.br/noticias-antiores/audiencias-de-custodia-uma-excelente-ideia-sendo-mal-aplicada.html>>. Acesso em: 05 de Abr. de 2018.

agrediram, para que a prisão se torne ilegal, e o magistrado diante do rito da audiência de custódia, que é engessada, se vê na obrigação de abrir um procedimento investigatório para avaliar se houve a prática de tortura e muitas vezes, liberar o criminoso.

Na tentativa de adequar o ordenamento jurídico brasileiro, aos tratados internacionais do qual o Brasil se propôs a ser signatário, criou-se um instituto que não vem cumprindo sua real finalidade. A audiência de custódia que se propunha a resguardar a legalidade da prisão em flagrante e apuração de prática de ilegalidade e tortura vem se tornando um instrumento para ser um “suposto” remédio para superlotação carcerária de um sistema prisional falido, do qual o Estado não tem soluções e cruza os braços não dando a devida atenção ao sistema prisional, e também colocando o serviço policial militar contra a parede, devido às alegações infundadas dos criminosos na busca de liberdade para cometerem mais delitos.

Neste paradigma, as instituições Policiais Militares estão sendo prejudicadas no seu trabalho, pois a maioria de seus membros está diante de uma situação complicada, diante do número de prisões que ora são efetuadas por eles. Com efeito, o policial se vê desmotivado, pois seu trabalho está sendo cada dia mais questionado, não contanto com o apoio na maioria dos casos, da sociedade e da sua própria instituição.

Não só bastasse isso, mais com a criação do novo instituto, houve grande aumento de trabalho nas varas criminais, diante desse aumento rápido de trabalho, o sistema judiciário brasileiro em uma situação não muito futura vai ficar mais moroso em seus julgamentos, podendo até acontecer à prescrição de certos crimes.

Conforme escreveu Fontes e Hoffmann (2018):

Judicializar a audiência de apresentação, além de juridicamente dispensável e não ser panaceia alguma para a superlotação carcerária ignora a realidade fática de escassez de recursos públicos, retirando juízes, promotores e defensores de audiências de instrução e tornando ainda mais moroso o sistema judicial brasileiro. Como se não bastasse, prejudica a segurança pública em razão do deslocamento de policiais que deixam de prevenir e reprimir crimes. Ou seja, ao duplicar uma garantia já existente (apresentação do preso *incontinenti* a uma autoridade estatal capaz de deliberar sobre a legalidade da captura) por meio da adoção do meio menos suave, direitos alheios estão sendo sacrificados desnecessariamente, o que viola o postulado da proporcionalidade. (FONTES e HOFFMANN, 2018, pág. 262).

Dessa forma, podemos constatar que está havendo uma inversão de valores, onde direito fundamental do policial militar está sendo sacrificado em prol do criminoso. Pois o trabalho do policial militar é garantir a ordem pública, ainda que em determinadas situações o policial use da força, o que é muito comum no dia a dia do trabalho da polícia militar, para isso o policial passa por um treinamento e é instruído através do uso diferenciado da força e através do POP.

O policial tem capacidade, para saber como deve agir e quando deve usar a força física, para conter um criminoso, não podendo está prerrogativa ser cerceada em prol do inimigo da sociedade.

Analisando a nova normativa do processo penal brasileiro, podemos notar que a criação da nova audiência, é somente uma saída para superlotação carcerária, pois, a prisão em flagrante do criminoso decorre do próprio texto constitucional, não obstante este terá todos os seus direitos e garantias respeitados, conforme ensina Mendes (2014):

Não parece ser essa, todavia, a essência da prisão em flagrante que decorre do texto constitucional. As disposições sobre o flagrante na Constituição Federal devem ser interpretadas em sintonia com as demais garantias inerentes à regra geral da liberdade de locomoção, entre as quais expressa garantia de que “ninguém será levado à prisão, ou nela mantido, se a lei admitir a liberdade provisória com ou sem fiança” (CF, art. 5º, LXVI). (MENDES, 2014, pág. 577, grifo do autor).

Trata-se de uma regra o policial militar respeitar todos os direitos e garantias fundamentais da pessoa presa, regras essas que são verificadas seu acatamento pela autoridade policial e posteriormente autoridade judiciária. Portanto, o novo instituto nada mais é que um ofício a mais, prejudicando o trabalho policial e causando desestímulo de seus membros, e um acúmulo de serviço nos fóruns brasileiros.

Conforme podemos notar em notícia veiculada pelo portal G1, é notório desincentivo dos policiais militares, conforme se lê:

De cada 100 pessoas presas em flagrante em Pernambuco, 46 são soltas imediatamente depois das audiências de custódia, segundo a Polícia Civil. A liberação de suspeitos pelo Judiciário no país, até junho deste ano, é de 44,68%, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Para os chefes das Polícia Militar e Civil pernambucanas, essa prática representa um desestímulo para o agente de segurança pública que vai para as ruas combater o crime. (Ricardo Novelino. Liberação de suspeitos em audiência de custódia desestimula polícia, dizem comandantes em PE)⁶.

Com esse cenário que se cria, o polícia se ver desamparado pelas instituições. Pois seu trabalho está, sendo sempre questionados sendo os criminosos cada dia mais desfrutando de mais direitos.

Diante da nova situação, em algumas comarcas devido à dificuldade de locomoção dos presos para apresentação no prazo de 24 horas a autoridade judiciária, o que causa para alguns entendedores a ilegalidade na prisão em flagrante. Contrariamente a este entendimento, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, lavrou:

Quanto à afirmada ilegalidade da prisão em flagrante, ante a ausência de imediata apresentação dos pacientes ao Juiz de Direito, entendo inexistir qualquer ofensa aos tratados internacionais de Direitos Humanos. Isto porque, conforme dispõe o artigo 7º, 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos, toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou

⁶ Disponível em:< <https://g1.globo.com/pernambuco/noticia/liberacao-de-suspeitos-em-audiencia-de-custodia-desestimula-policia-dizem-comandantes-em-pe.ghtml>>. Acesso em: 04 de maio de 2018.

outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais. No cenário jurídico brasileiro, embora o Delegado de Polícia não integre o Poder Judiciário, é certo que a Lei atribui a esta autoridade a função de receber e ratificar a ordem de prisão em flagrante. Assim, in concreto, os pacientes foram devidamente apresentados ao Delegado, não se havendo falar em relaxamento da prisão. Não bastasse, em 24 horas, o juiz analisa o auto de prisão em flagrante. (TJSP, HC2016152-70.2015.8.26.0000. Rel. Guilherme de Souza Nucci, DJ 12/05/2015)⁷.

No mesmo sentido, leciona Sannini Neto e Hoffmann (2016):

Nesse panorama, nenhum espanto causa afirmar que o delegado de polícia é autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais. Com isso não se está a dizer, obviamente, que possui os mesmos poderes que o juiz; as funções são distintas. Mas apenas que o CPP faculta à autoridade de Polícia Judiciária a tomada de certas decisões tipicamente judiciais, restritivas da liberdade individual, como decretação da prisão em flagrante e de medida cautelar de liberdade provisória mediante fiança (artigos 304 e 322 do CPP). Até porque, fosse à outra autoridade o próprio juiz, não faria sentido o tratado internacional ter diferenciado os atores jurídicos em sua redação. (SANINNI NETO; HOFFMANN, 2016).

O que se criou com o novo instituto é um desencarceramento em massa, causando uma série de reincidências dos criminosos num curto espaço de tempo. Pois, diante de uma alegação infundada de que foi agredido o criminoso na maioria dos casos consegue ganhar a liberdade provisória, ficando livre para o cometimento de uma série de delitos criminais.

Conforme se lê em nossos noticiários, é muito comum uma série de cometimento de vários crimes com o mesmo autor, em tão pouco tempo, conforme notícia veiculada no portal de notícias UOL:

Um suspeito de cometer de assaltos foi preso na noite desta quinta-feira, 3, na cidade de Porto Seguro (a 590 quilômetros de Salvador). Esta é a quarta vez que Josias Aquino, 30 anos, é detido em menos de três meses, segundo a polícia. De acordo com as informações divulgadas na manhã desta sexta, 4, pela Secretaria de Segurança Pública da Bahia (SSP-BA), a primeira prisão dele aconteceu no dia 4 de março, também por roubo. Ele passou por audiência de custódia e foi solto. Três dias depois, ele foi detido novamente. Segundo o órgão, mesmo preso pela segunda vez, Josias ganhou mais uma vez liberdade provisória. Em abril, a Polícia Militar da cidade recebeu depoimentos que descreviam as características do homem em um novo caso de roubo. Por conta disso, em 15 de abril, os militares prenderam o suspeito pela terceira vez. Nesta quinta, 3, o suspeito foi detido, pela quarta vez, com um celular que tinha roubado de uma turista mineira. O assaltante foi levado para delegacia do município, onde foi reconhecido pela vítima. "Infelizmente, temos que fazer o trabalho várias vezes contra um mesmo criminoso. É uma rotina no trabalho policial. Ontem (quinta) mesmo foram presos dois traficantes em Salvador com tornazeleiras eletrônicas. Ambos estavam em liberdade provisória, continuavam vendendo drogas e um deles assumiu um homicídio", comentou o comandante de Operações da PM, coronel Paulo Uzêda. (Redação A Tarde, Suspeito de roubo é preso quatro vezes em menos de três meses)⁸.

Desenvolveu-se um estado de impunidade aos criminosos, e uma situação desfavorável aos policiais, pois hoje se prende um bandido e amanhã ele estará novamente nas ruas cometendo delitos, é os policiais possivelmente estarão respondendo processo, por causa

⁷ Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/261218210/nucci-como-juiz-rasgou-a-convencao-americana>. Acesso em: 25 de abr. de 2018.

⁸ Disponível em: < <http://atarde.uol.com.br/bahia/noticias/1957030-suspeito-de-roubo-e-presos-quatro-vezes-em-menos-de-tres-meses>>. Acesso em: 04 de maio de 2018.

das denúncias infundadas feitas pelo criminoso. Pois este último, conta com apoio das instituições de direitos humanos, ONGs, assistência social, e ainda muitas vezes do próprio Estado, e o policial militar conta somente com a própria sorte.

A audiência de custódia sendo uma medida somente para o desencarceramento em massa acaba se voltando contra a sociedade, pois não se pune o crime, sabendo que após alguns dias o criminoso vai estar nas ruas novamente, este acaba por detectar que suas ações delituosas vão ficando sem punição. Com razão alertava Georges Ripert que, quando o Direito ignora a realidade, a realidade se vinga ignorando o direito.

4 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente artigo científico possibilitou, a discussão acerca da introdução da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro, e ainda, como ela poderia influenciar no papel do policial militar na sua atuação da prisão em flagrante.

Dê um modo geral podemos notar que os doutrinadores não são unânimes em suas lições, uns são a favor outros contra a introdução da audiência de custódia. Desta forma, colocar em prática este novo instituto gerou e ainda vêm gerando alguns transtornos, isto porque, não se tem uma estrutura adequada no Poder Judiciário para sua realização, os presídios não possuem escolta de presos apropriada, e o que é pior, é muito grande o número de beneficiados com a liberdade provisória através desta audiência, pois alguns dias após estarem livres da prisão tornam novamente a cometerem novos delitos.

O trabalho policial militar acaba prejudicado, pois a polícia militar trabalha basicamente com as prisões em flagrantes de criminosos que são muitas vezes surpreendidos cometendo crimes, e depois por muitas vezes prestigiada somente a palavra do preso. As alegações infundadas de que houve abuso na prisão do criminoso é muitas vezes o caminho seguido por defensores e pelos próprios criminosos. Dessa maneira a taxa de crimes cometidos por criminosos reincidentes aumenta cada vez mais, e o trabalho da polícia militar acaba virando um enxuga gelo, pois se prende o criminoso e alguns dias depois ele estará na rua cometendo novos crimes.

Conforme alguns doutrinadores lecionam, a audiência de custódia não é a salvaguarda da superlotação carcerária brasileira, tentando criar mais um mecanismo de proteção a direitos humanos, o que temos é um grande problema, pois não foi revolido a superlotação carcerária, o número de delitos cometidos por criminosos reincidentes aumentou, e ainda muitos policiais militares estão sendo prejudicados por fazer seu papel, pois muitos ainda tem

que ficar dando explicação durante muitos anos na Corregedoria, sobre alegações infundadas de criminosos.

Com isso podemos consumir que a audiência de custódia no direito brasileiro, não está cumprindo seu papel essencial, e que é preciso fazer várias mudanças na sua aplicação, a começar por uma primordial, a contra prova das alegações de violência cometida na prisão em flagrante, pois é preciso que os policiais militares também sejam ouvidos, em um segundo plano é preciso a criação de mais estabelecimentos prisionais, pois colocar criminosos novamente em liberdade de nada adianta, pois apenas vão acontecer mais delitos.

O aspecto positivo que se teve com a audiência de custódia foi o cuidado em seguir os tratados internacionais o qual o Brasil se deu como signatário, porém o novo instituto vem gerando muito transtorno devido às consequências por ele produzido. O que se tem, foi à criação de vários outros problemas na ordem jurídica e social, pois não houve o preparo adequado para a adaptação em tão pouco tempo, para que se tivesse a realização efetiva da audiência, e as esferas estatais não possuem contingente para que se possam garantir prazos estabelecidos por lei.

Analizando os dados expostos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, entre o período de agosto de 2015 a junho de 2017, de 10.547 audiências de custódia, 4.646 resultaram em liberdade provisória, quase 50% das prisões em flagrante realizadas pela Polícia Militar Goiana, o que gera uma enorme sensação de impunidade, e de insegurança pela sociedade, pois vários desses criminosos voltaram a cometer novos delitos.

É preciso um replanejamento deste instituto para também se garantir a segurança pública, uma melhor aplicação das medidas alternativas a prisão e só conceder a liberdade provisória a quem a merecer.

Diante das análises mencionadas, a audiência de custódia não é uma unanimidade entre os doutrinadores e operadores do direito, podemos também notar que seu real papel está se tornando banal, pois vem sendo desvirtuado, é preciso uma melhor adequação do processual penal no Brasil e principalmente a resolução da superlotação carcerária através de outros mecanismos. E o principal, que as alegações trazidas pela defesa e pelo criminoso de eventual abuso ou mesmo irregularidade no flagrante sejam melhor apuradas, para que não se puna injustamente os policiais militares.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ARAÚJO, Allan Alves. A inserção da audiência de custódia no processo penal brasileiro: Solução ou Problema. Secretária de Segurança Pública e Administração

Penitenciária. Artigo Científico. Curso de Pós-Graduação em Altos Estudos de Segurança Pública – CAESP 2017. Disponível em: <https://acervodigital.ssp.go.gov.br>. Acesso: 25 de Abr. de 2018.

AVENA, Norberto Claudio Pâncaro. Processo Penal. 9º Edição rev. atual. – R. J. Método, 2017.

BATISTA, Jocelaine Braz. Audiência de custódia em Goiânia e seus reflexos na segurança pública. Secretária de Segurança Pública e Administração Penitenciária. Artigo Científico. Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança – CEGESP2017. Disponível em: <https://acervodigital.ssp.go.gov.br>. Acesso: 27 de Mar. de 2018.

Dados Estatísticos e Mapas de implantação. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-decustodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>. Acesso: 25 de Maio de 2018.

FERREIRA, Fabiano de Borba. Audiência de custódia e o estabelecimento do fenômeno de anomia. Secretária de Segurança Pública e Administração Penitenciária. Artigo Científico. Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança – CEGESP2017. Disponível em <<https://acervodigital.ssp.go.gov.br>> Acesso: 05 de Mar. de 2018.

FONTES, Eduardo; HOFFMAN, Henrique. Temas Avançados de Polícia Judiciária. 2. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios e JUNIOR, José Paulo Baltazar. Legislação Penal Especial. 2º Edição – São Paulo: Saraiva. 2016 – (Coleção Esquemmatizado). Coord. Pedro Lenza.

LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal Comentado. 1ª Edição. Salvador: Juspodivm, 2016.

_____. Manual de Direito Processual Penal. volume único. 4º Ed. rev. ampl. atual. Salvador. Editora Juspodivm, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 9º ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 18ª Ed. rev. e atual. Até 31 de dezembro de 2005 – 6. Reimpressão. – São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 32. ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 15. ed. rev. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 11ª Edição, São Paulo, Editora Método, 2014.

_____. *Prisão e Liberdade* – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 8º Edição. Revista, atualizada e ampliada – vol. 02 – Rio de Janeiro. 2014. Forense.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 21ª edição. São Paulo: Atlas, 2017.

PINTO, Camila Franco de Souza Reis. *Prisão cautelar: os requisitos do artigo 312, CPP e as mudanças trazidas pelo anteprojeto*. Brasília. 2010. 41f. – Monografia (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público.

SANNINI NETO, Francisco e CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. *Audiência de custódia deve ser feita por delegado de polícia*. .Net, Revista Consultor Jurídico, 20 de dez. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-dez-20/audiencia-custodia-feita-delegado-policia>>. Acesso: 12 de maio 2018.

SANTOS, Fernanda Vieira da Silveira. *A prisão em flagrante e a audiência de custódia: uma análise legislativa*. Brasília: IDP/EDB, 2017. 29f. – Artigo (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público.

SILVA, Meireângela Fontes. *Considerações gerais sob a audiência de custódia e a sua implementação no Brasil*. Brasília: IDP/ EDB, 2015. 59f. – Monografia (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público.

SOUSA, Rogers Cruciol de. *Da prisão preventiva à audiência de custódia: as alterações promovidas pela lei n. 12.403/2011 e o atual contexto das prisões cautelares diante da aplicação da audiência de custódia no Brasil*. Brasília: IDP/EDB, 2016. 71f. - Monografia (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público.

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 11º Edição. Salvador. Juspodivm, 2016.